



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1184/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119925/2012
PROTOCOLO	: 1371263
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)
ORDENADOR	: JOSE CARLOS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
ASSUNTO	: ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 182/2012
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADO (A)	: CAIOBA MOTOCICLETAS E PECAS LTDA
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE MOTO BOMBAS PARA ESGOTAMENTO DE VALAS, PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E REDES DE ESGOTO NOS MUNICÍPIOS ONDE A SANESUL É CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO
VALOR	: R\$ 50.400,00 (CINQUENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento de dispensa de licitação, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sociedade Anônima (Sanesul), dando origem à Ordem Externa de Serviço nº 182/2012, em favor da empresa Caiobá Motocicletas e Peças Ltda., no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) visando à aquisição de conjuntos de moto bombas para esgotamento de valas para a utilização em serviços de manutenção das redes de água e redes de esgoto nos municípios onde a Sanesul é concessionária dos serviços de saneamento.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10709/2015 (fls. 200-204), manifestou-se pela regularidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, da formalização da Ordem de Compra nº 182/2012, parte integrante da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e da execução financeira da Ordem de Compra nº 182/2012, ressaltando a ausência do Subanexo XVII.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15125/2015 (fl. 205) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
em apreço, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais¹ relativas ao procedimento de dispensa de licitação, incluindo a Ordem de Compra nº 182/2012, com a planilha financeira e publicação dentro dos prazos regimentais.

No entanto, apesar da conformidade da remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011, contatou-se a ausência do *subanexo XVII*.

Quanto à execução financeira da Ordem de Compra nº 182/2012, conforme a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor Contratual Inicial	R\$ 50.400,00
Valor Contratual Final	R\$ 50.400,00
Nota Orçamentária	R\$ 50.400,00
Saldo Nota Orçamentária	R\$ 50.400,00
Ordens Bancárias	R\$ 50.400,00
Notas Fiscais	R\$ 50.400,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64² e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

² Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
Ante o exposto, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da contratação pública direta pela dispensa de licitação, da formalização da Ordem de Compra nº 182/2012, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul e a empresa Caiobá Motocicletas e Peças Ltda. e da execução financeira RESSALVANDO a falta do subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “b”, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época, CPF nº 28021908149, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50³ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º⁴, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

³ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁴ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC